



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

00074335020115000000

PROCESSO TST/DC/7433-50.2011.5.00.0000

Suscitante BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

:

Suscitado(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO
FINANCEIRO - CONTRAF
a):

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CRÉDITO - CONTEC

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA: Dissídio Coletivo de Greve e Econômico. Improcedência do pedido de abusividade da greve com o desconto direto de um terço dos dias de duração do movimento e compensação dos restantes. Cabível o dissídio de natureza econômica, pois configurado o requisito do comum acordo tácito, por parte da CONTRAF e expresso pela CONTEC, devendo as cláusulas serem julgadas em conformidade com a jurisprudência e os Precedentes Normativos dessa C. SDC.

PARECER

1 - RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo originário, de natureza econômica e de greve, ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A perante a Confederação Nacional dos

Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro – CONTRAF e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão, em que officiei como representante do Ministério Público do Trabalho por ocasião da audiência de conciliação e instrução processual.

A proposta de conciliação apresentada pela Exma. Ministra Instrutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi possuía os seguintes termos:

O Banco da Amazônia S/A se compromete, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado desta data, a implementar modelo de plano de saúde complementar, havendo aceitação dos trabalhadores, que mantenha padrão de qualidade e acarrete efetiva redução da contribuição dos empregados no custeio do benefício, que não tem natureza salarial. (fls. 2 – 3 da sequência nº 11 da visualização eletrônica)

A audiência de conciliação e instrução processual restou frustrada, porque o Banco da Amazônia S/A não aceitou a proposta no que diz respeito a efetiva implementação de modelo de plano de saúde complementar que resulte na redução da participação dos empregados no custeio respectivo, alegando que só poderia comprometer-se a *apresentar* novo modelo de plano de saúde, dada a impossibilidade de prever a amplitude da solução que viesse a ser concebida, após o estudo da questão, pois não tinha como prever, naquele momento, o impacto financeiro que isso representaria nas contas e resultados da instituição.

Renovado o pedido liminar do suscitante de retorno dos grevistas ao trabalho, a Exma. Ministra Instrutora proferiu despacho em que tornou a indeferi-lo, em face da ausência de indícios de abusividade da greve.

O processo foi distribuído, mediante sorteio, para relatoria do Ministro Fernando Eizo Ono.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer, nos termos do artigo 83, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o suscitante requereu a realização de mediação, tendo apresentado, após diversas horas de negociação, a seguinte proposta: *“reajuste linear de 10% na tabela de cargos, anuênios e quinquênios, sendo 9% em 1º setembro de 2011, mais 1% restante a partir de 1º de março de 2012, sobre o valor de 31 de agosto de 2011. Sobre as demais verbas salariais, o reajuste permanece de 9%. Fica garantido complemento do piso salarial para R\$ 1.400, equivalente ao da FENABAN. Os dias parados serão compensados na forma proposta pela Presidência do TST até o dia 10 de janeiro de 2012”*.

A proposta apresentada não foi aceita pelas assembléias da categoria profissional, o que acarretou sua retirada pelo suscitante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

00074335020115000000

PROCESSO TST/DC/7433-50.2011.5.00.0000

É o relatório.

2 – MÉRITO

O presente dissídio coletivo é de competência desse C. Tribunal Superior do Trabalho, porque seu âmbito territorial ultrapassa a jurisdição de um único Tribunal Regional do Trabalho (artigos 702, I, “b” do CLT e 2º, I “a” da Lei nº 7.701/1988).

Igualmente atendido é o pressuposto subjetivo de capacidade processual, haja vista que o Banco da Amazônia S/A é parte na negociação coletiva e, a teor da nova redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, § 2º da CF/88, lhe é facultado, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, bem como, dissídio de greve.

A representação é regular, consoante instrumento de mandato passado pelo presidente do suscitante ao advogado subscritor da representação, aposto no Documento 1 (fls. 5 – 11 da sequência nº 3 da visualização eletrônica).

Considera-se tacitamente preenchido o requisito do “comum acordo”, exigido pela nova redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, § 2º da CF/88, porque as suscitadas não externaram qualquer objeção ao ajuizamento unilateral do dissídio coletivo de natureza econômica pelo suscitante na audiência de conciliação e instrução perante o Tribunal Superior do Trabalho, primeira oportunidade após a citação em que poderiam fazê-lo. Por outro lado, a CONTEC foi expressa ao manifestar aceitação do dissídio. A CONFRAF, em que pese ter manifestado oposição ao dissídio em sua contestação, não o fez oportunamente, como frisamos alhures.

A inexistência de norma coletiva em vigor decorre do término de

sua vigência após 1º de setembro de 2011.

O esgotamento das tentativas de negociação coletiva direta entre o suscitante e as suscitadas resta devidamente comprovado por meio da seguinte documentação acostada aos autos:

- Documento 2: atas de reuniões de entrega das pautas de reivindicações da CONTRAF, CONTEC e SEEB-MA (fls. 61 – 86 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 4: atas de reuniões com a CONTEC e o SEEB-MA (fls. 87-105 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 5: primeira proposta de acordo apresentada pelo suscitante em 17/10/2011, para a data-base 2011/2012, com as mesmas cláusulas econômicas da FENABAN, à exceção da PLR, e cláusulas sociais específicas para o Banco da Amazônia S/A (fls. 107 – 110 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 6: comunicações sobre a rejeição da primeira proposta do Banco e comunicação da greve com antecedência superior à 48 horas, conforme exigência do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 7.783/1989 (fls. 111 – 122 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 7: segunda proposta de acordo apresentada pelo banco no dia 20/10/2011 (fls. 123 – 126 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 8: notícias da FENABAN e da CONTRAF acerca da aceitação da proposta no plano nacional (fls. 127 – 134 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 9: notícia do site da SEEB-MA da rejeição da segunda proposta do suscitante (fls. 135 – 138 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 10: orientação do SEEB-PA para que a base aprove a proposta do suscitante e notícia de que AEBA rejeita a proposta (fls. 139 – 148 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);
- Documento 11: comunicado do Banco da Amazônia S/A às entidade CONTRAF, CONTEC e SEEB-MA de que a convenção coletiva de trabalho firmada pelas confederações suscitadas no plano nacional e rejeitada na base territorial seria mantida e que seria ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica, em decorrência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

00074335020115000000

PROCESSO TST/DC/7433-50.2011.5.00.0000

esgotamento de quaisquer possibilidades extrajudiciais de negociação (fls. 149 – 275 da sequência nº 3 da visualização eletrônica);

Os documentos trazidos aos autos pelas suscitadas referentes aos editais de convocação das assembléias gerais da categoria; às atas das assembléias gerais que aprovaram a pauta de reivindicações e a deflagração da greve; bem como as respectivas listas de presença comprovam que, entre agosto e outubro de 2011, as assembléias de trabalhadores foram realizadas com a finalidade de deliberar sobre a pauta de reivindicações.

Os referidos documentos atestam que houve a correta convocação da categoria profissional e a aprovação da pauta de reivindicações ocorreu em segunda convocação, conforme a seguir especificado:

- a) Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito: fls. 71, 73, 139-292 da sequência nº 14 da visualização eletrônica.
- b) Trabalhadores do Banco da Amazônia: fls. 73-77 da sequência nº 15 da visualização eletrônica.
- c) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá: fls. 169-299, 319-355, 357-377, 379-407, 411, 413 e 415 da sequência nº 15 da visualização eletrônica.
- a) Sindicato dos Bancários do Acre: fls. 6-10 da sequência nº 20 da visualização eletrônica.
- b) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barra do Garças e Região: fls. 17-31 da sequência nº 20 da

visualização eletrônica.

- c) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e do Ramo Financeiro no Estado de Mato Grosso: fls. 35-75 da sequência nº 20 da visualização eletrônica.
- d) Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro do Estado de Rondônia: fl. 81 da sequência nº 20 da visualização eletrônica.
- e) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso: fls. 141-197 e 199-209 da sequência nº 20 da visualização eletrônica.
- f) Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro do Estado de Roraima: fls. 11 e 214 da sequência nº 20 da visualização eletrônica.

O movimento paredista persiste, parcialmente, e sempre de forma pacífica e dentro dos parâmetros estabelecidos pela ordem jurídica vigente. Assim, considerando que os requisitos formais e materiais do movimento paredista foram observados pelos suscitados, opino pela improcedência do pedido de declaração da abusividade da greve.

3 – PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Como já frisamos, anteriormente, trata-se de greve em atividade não essencial, cuja pauta de reivindicações não contém cláusulas contrárias ao interesse público. Assim sendo, preconizamos seu acolhimento nos moldes da jurisprudência e dos Precedentes Normativos dessa C. Sessão de Dissídios Coletivos.

Quanto aos dias de greve, opina o Ministério Público, considerando que o movimento não foi abusivo e a empresa não praticou qualquer ato antijurídico tendente a violar o seu livre exercício, pelo desconto de um terço dos dias de paralisação e compensação dos demais dias.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pela improcedência do pedido de abusividade da greve e pelo desconto direto de um terço dos dias de duração do movimento e compensação dos restantes. Quanto ao cabimento do dissídio de natureza econômica, entendemos configurado o requisito do comum acordo tácito, por parte da CONTRAF e expresso pela CONTEC, devendo as cláusulas serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

00074335020115000000

PROCESSO TST/DC/7433-50.2011.5.00.0000

julgadas em conformidade com a jurisprudência e os Precedentes Normativos dessa C.
SDC.

É o parecer.

Brasília, 28 de novembro de 2011.

OTAVIO BRITO LOPES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO